



**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS ESTADO
DE SANTA CATARINA**

COMERCIO ROCAMEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.361.175/0002-01, sediada na rua Manoel Francisco da Costa, 5083, bairro João Pessoa, CEP 89.257-000 cidade de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, com base nas Leis de Licitações 10.520/02. 8.666/93 e LC e decretos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **COMERCIO ROCAMEL LTDA** participou da licitação **Pregão Eletrônico nº 99/2022** que tinha por objeto o registro de preços para **FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS INERENTES A CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES**, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que, em nosso entendimento, as empresas **3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, EVEREST MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, e LUIZ EUGENIO BENDOTTI (MEI)**, foram de forma equivocada declaradas HABILITADAS, motivando a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA INABILITAR AS EMPRESA 3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Ambas as empresas **3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** devem ser inabilitadas pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentaram documento exigido no item 10.2.3 em desacordo com o exigido em edital, vejamos o que diz o edital;

10.2.3 - Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, ou a sua última consolidação**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (acompanhado dos documentos de identidade dos administradores); e/ou **(grifos nossos)**

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9

Pois bem, as empresas **3A** e **CONCRERIO**, dentre os documentos apresentados, em tentativa de cumprir com a exigência de habilitação jurídica, apresentaram, contrato social, sem estarem devidamente “**consolidado**” conforme previsto no item 10.2.3 do edital.

Como visto no item 10.2.3 do edital, para as empresas se habilitarem ao certame, devem apresentar para habilitação jurídica, o **contrato social ou a sua ultima consolidação**, e nesse caso a empresa **3A** e **CONCRERIO**, não apresentaram o contrato e muito menos a ultima consolidação, logo, seria o mesmo que apresentar somente a primeira, ou segunda, ou terceira, ou quinta alteração, ou até mesmo a ultima alteração sem estar consolidada e sem apresentar o contrato social, descumprindo o edital, restando a pregoeira inabilitar as empresas por descumprirem exigência editalícia. E no caso em tela, não se pode usar o argumento que se fora apresentado a ultima alteração, mesmo que seja, ou ela esta devidamente consolidada, ou se apresenta o contrato e todos suas alterações, o que não é o caso, logo, as empresas deixaram de cumprir exigência do edital, devendo a pregoeira e sua comissão, rever seus atos, e INABILITA-LAS.

Em face a empresa **3A**, destacamos que não se trata da primeira vez que a empresa não cumpri com tal exigência editalícia, conforme podemos comprovar em parecer emitido pelo Município de Rio dos Cedros, datado de 12 de agosto de 2022, em anexo a esta peça.

Portanto, como comprovamos, esse município, já julgou procedente inabilitar a empresa **3A** por descumprir a exigência de edital em face a apresentação de contrato social não consolidado, logo, esse município, deve manter de forma assertiva seu julgado anterior, e inabilitar as empresas que não apresentam seus contratos em conformidade com o item 10.2.3 do edital.

Ainda em face a empresa **3A**, a mesma demonstra em seus documentos de habilitação, outro equívoco, o que ao pé da Lei, pode ser considerado que a mesma deixou de apresentar tais documento, vejam que todas as declarações apresentadas, dizem respeito a outro processo licitatório, conforme pode ser visto nos arquivos denominados pela empresa **3A** como – ANEXO V, ANEXO VI e ANEXO VII.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 105 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010 / 2022 - REGISTRO DE PREÇOS

DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Para fins de participação no **Processo Administrativo n.º 105 / 2022**, na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 010 / 2022** - Registro de Preços, a Empresa **3A Materiais de Construção Eireli EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 95.822.136/0001-93, com sede na Avenida Tiradentes, Município de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, CEP 89.121-000, neste ato representada pela Srta. Débora Luiza Panini, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5.860.633 e inscrita do CPF sob n.º 091.692.149-21, DECLARA, sob as penas da lei, e de consequente inabilitação no referido processo licitatório que:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com

CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9



Para deixar claro, o Processo Administrativo e Pregão Eletrônico a qual estamos participando é o de numero 99/2022, e não o de 105/2022 como demonstra as declarações apresentadas pela empresa **3A** e como bem já dito, a empresa apresenta declarações de outro processo, logo, ao pé da Lei, deixou de apresentar as declarações, constantes no item 10.6 do edital que diz: DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Portanto, se não baste o fato da empresa **3A** ter descumprido exigência do edital em face ao item 10.2.3, entendemos que a apresentação de declarações endereçadas a outro procedimento licitatório, devem ser desconsiderados desse processo, logo, a empresa não apresentou documentos exigidos no item 10.6, devendo, em nosso entendimento, ser INABILITADA, por descumprimento de exigência do edital.

Sobre a empresa **CONCRERIO**, nos chama a atenção, que seu contrato não atende as exigências do edital no seu item 10.2.3, porem a empresa de razão social **ARTEFATOS DE CIMENTO ARTEIRO**, participante do certame, apresenta o seu contrato social em conformidade com o edital, ou seja, apresenta a 10º alteração contratual "consolidada". Fica claro e evidente que ambas as empresas (CONCRERIO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARTEIRO) são pertencentes ao mesmo grupo econômico, basta analisar, seus sócios, e endereços residenciais, conforme apresentamos os prints dos contratos apresentados abaixo.

Empresa **CONCRERIO**.

**ATO CONSTITUTIVO DE CONCRERIO MATERIAS DE
CONSTRUÇÃO EIRELI
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EIRELI**

CNPJ – 95.854.352/0001-10

DELICIO MAURICENZ, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, comerciante, natural de Rio dos Cedros – SC., nascido em 08.05.1962, CPF sob nº 434.705.489-00 e C.I. sob nº 1290369-SSI-SC., residente e domiciliado na Avenida Tiradentes, nº 1891, Centro, município de Rio dos Cedros – SC., CEP 89.121-000, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante transformação de Sociedade Limitada "CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA", estabelecida na Avenida Tiradentes, nº 1871, Centro, município de Rio dos Cedros – SC., CEP 89.121-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202545924, em sessão do dia 08.07.1998, CNPJ sob nº 95.854.352/0001-10, e que regerá conforme as seguintes cláusulas:

Empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO ARTEIRO**, que um dia, já se chamou CONCRERIO.

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9



“CONCRERIO – ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI”

CNPJ – 02.631.931/0001-13

NIRE – 42600552467

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10

LURDES DALLABRIDA MAURIZENS, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, comerciante, natural de Rio dos Cedros – SC., nascida em 10.11.1962, CPF sob nº 501.880.469-68 e C.I. sob nº 1248359-1-SSP-SC., residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº 1891, Centro, município de Rio dos Cedros – SC., CEP 89.121-000.

Titular da empresa de nome CONCRERIO – ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600552467, com sede Avenida Tiradentes, nº 1907, Centro, Rio dos Cedros, SC, CEP 89121000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.631.931/0001-13, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa adotará o nome empresarial “ARTEFATOS DE CIMENTO ARTERIO EIRELI”.

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Os prints dos documentos apresentados, são para ilustrar, o que já se foi apresentado em sessão pública, e por meio deles, se comprova que seus administradores, são, ou devem ser, marido e mulher, cônjuges, ou membro familiar, uma vez que, ambos são residentes no endereço Avenida Tiradentes n. 1891, Bairro Centro, nesta cidade promotora da licitação pública.

Podemos analisar, que a empresa, **ARTEFATOS DE CIMENTO ARTEIRO**, esta preparada para participar de licitações, uma vez que ela sim, atende a todos os requisitos do edital em face a habilitação, já a outra empresa do mesmo grupo econômico, a **CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, deve ser INABILITADA, por descumprimento de exigência editalícia, apresentando contrato social de transformação, sem estar consolidado, descumprindo ao item 10.2.3 do edital.

2.1 - DOS MOTIVOS PARA INABILITAR A EMPRESA EVEREST MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa EVEREST, deve ser inabilitada, por apresentar o seu alvará de localização e funcionamento, VENCIDO, como podemos observar no documento apresentado em sessão, e print abaixo;

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com

CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9



Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data: 10/03/2022 16h47min

Número
715

Validade
31/12/2022

ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
E/OU FUNCIONAMENTO 2022

Concedido à

EVEREST MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 41.256.511/0001-56

Para estabelecer na

Rodovia BR 470 KM 315, S/N - Compl. SALA 02 - CEP: 89620000

Vejam que o documento apresentado, possui data de emissão de 10/03/2022 as 16h47min, com VALIDADE EXPRESSA em documento até **31/12/2022**, ou seja documento apresentado esta vencido, uma vez que o certame aconteceu no dia 10/01/2023, logo, pelo fato da empresa EVEREST ter apresentado documento VENCIDO, a mesma deve ser INABILITADA, por descumprimento da lei, ao apresentar documento vencido.

Informamos que a empresa EVEREST, não pode usufruir do seu direito de empresa cadastrada como EPP ou ME, para reapresentar um novo alvará de licença e localização, uma vez, que o documento, faz parte da qualificação técnica, e não documentos de regularidade fiscal, como prevê as Leis Complementares 123/2006 e 147/2014.

2.2 - DOS MOTIVOS PARA INABILITAR OU DILIGENCIAR OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA LUIZ EUGENIO BENDOTTI (MEI)

A empresa LUIZ EUGENIO, apresenta documentos, como sendo uma empresa MEI – Micro Empreendedor Individual, cujo sua abertura empresarial ocorreu em 06/08/2019, com diversos e diferentes objetos, ou seja, é um MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, que conforme seu certificado e cartão de CNPJ, atua em diversos seguimentos, sendo o principal Comércio varejista de material elétrico, e outros secundários, conforme print de seu cartão de CNPJ abaixo:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Como podemos analisar neste certame, o Micro Empreendedor Individual Sr Luiz Eugenio, possui conhecimento, e ótimos preços, sendo que em acirrada disputa, se sagrou vencedor do valor total de **R\$ 102.587,50** (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor esse de grande vultuosidade para uma empresa classificada e declarada como MEI – Micro Empreendedor Individual, que conforme a Lei Complementar 12/2006, em seu artigo 18-A, § 1º, que diz:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

Pois bem, como bem disposto no parágrafo acima, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), então, fica o questionamento, uma empresa aberta no ano de 2019, com diversos objetos sociais autorizados a se comercializar, não faturou durante os 12 meses do ano de 2022 o valor anual acima de R\$ 81.000,00? Não podemos desconsiderar que essa empresa, como vimos neste certame, possui ótimas condições de preços, haja visto o seu valor arrematado.

Portanto, para que esse município seja justo com o Micro Empreendedor Individual Luis Eugenio, e os demais licitantes, se faz necessário DILIGENCIAR, solicitando seu historio de faturamento dos últimos dois anos, 2021 e 2022, e também solicitar sua declaração anual de faturamento do MEI, declaração essa que é de obrigatoriedade de todo Empreendedor Individual fazer. Essa diligencia, é prevista em edital, no item 20.3 do edital que diz;

20.3 - É facultada o Pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar nos prazos estipulados.

Outro ponto na habilitação da empresa Luiz Eugenio a ser diligenciado, é em relação ao cumprimento da exigência do edital no item 10.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra a) Alvará de Localização e Funcionamento, uma vez, que a empresa Luiz Eugenio, apresenta Alvará de Licença e Funcionamento **Provisório** e não permanente, e ainda, o mesmo, determina, que só terá validade, se for realizado consulta, como podemos observar no print do próprio documento, vejam;

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo
ME42301644

Número do Identificador
4392381960

Data de Emissão
06/08/2019

Vejam que para o documento ter validade é necessário que o mesmo seja verificado sua autenticidade na internet, e ao tentar acessar o link <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> não se consegue confirmar a validade, e

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9



ainda na tentativa de comprovar o a validade e autenticação do Alvará **PROVISÓRIO** da empresa Luiz Eugenio, acessamos outro link que esta em seu documento, que é <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp> e após, fazer o acesso via login e senha no portal gov.br, temos a tela de consulta para adicionar o numero do recibo e o numero do identificador, como vemos no print abaixo;

Não seguro | servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/fcpi/consulta.asp

BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

ÁREA DO USUÁRIO

O Acompanhamento do Protocolo REDESIM exibe o "status" da Consulta Prévia de Viabilidade e permite iniciar a coleta de dados, caso ela esteja aprovada. Finalizada a coleta de dados, são exibidas as informações relativas ao andamento de sua solicitação. Também estão disponíveis as opções para **Recuperar** e **Cancelar** uma solicitação. Digite as informações solicitadas abaixo e clique em "Consultar".

Protocolo Recibo/Identificação

Número do Recibo: Número de Identificação:

WQ3Y2y

CONSULTAR

E após, colocarmos os dados, que são Número do Recibo ME42301644 e Número do Identificador 4392381960 que consta no Certificado de MEI da empresa Luiz Eugenio, o resultado é **Número de Identificação inválido**, como comprovamos no print abaixo.

Não seguro | servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/fcpi/consulta.asp

BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

ÁREA DO USUÁRIO

Digite as informações solicitadas abaixo e clique em "Consultar".

Protocolo Recibo/Identificação

Número do Recibo: Número de Identificação:

ME42301644 4392381960

WQ3Y2y

CONSULTAR

Número de Identificação inválido.

Pois bem, se não bastasse o fato de não conseguirmos verificar a autenticidade do alvará PROVISÓRIO da empresa Luiz Eugenio, destacamos que mesma descumpre com outras exigências do edital, que é o descumprimento dos itens 11.7 e 11.8 do edital, que dizem;

11.7 - Para certidões emitidas que não informem, de forma explícita, o prazo de validade, será considerado máximo de 90 (noventa) dias contados a partir

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9

da data de emissão, devendo estar válidas na data da abertura dos envelopes.

11.8 - A ausência ou ilegibilidade de qualquer dos documentos ou declarações obrigatórias elencadas acima acarretará a imediata inabilitação da empresa para participar do certame.

Portando, como prevê o item 11.7, documentos sem prazo de validade, devem ser considerados se apresentados com no máximo 90(noventa) dias da sua emissão.

Vejamos que o Cartão de CNPJ documento exigido no item 10.3 letra a), fora emitido em 06/09/2022, estando vencido, conforme prevê o item 11.7 do edital.

Reforçamos, que pelo fato do Alvará de localização PROVISÓRIO apresentado pela empresa Luiz Eugenio, não possuir prazo de validade, não ser possível verificar sua autenticidade conforme o próprio documento prevê, o mesmo deve ser analisado em confronto ao item 11.7 do edital, ou seja, é um documento datado de 06/08/2019, logo, não está dentro do período de validade de 90 dias, devendo o mesmo ser considerado como vencido.

Pois bem, após apresentarmos todos os fatos e motivos para INABILITAR as empresas **3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, EVEREST MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, e LUIZ EUGENIO BENDOTTI (MEI)**, continuamos.

3- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao habilitar as empresas já citadas, a Administração estará indo contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA



determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. “

E mais:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital, a administração pública, não pode “fechar os olhos para suas regras de edital”, para buscar o menor preço, a proposta mais vantajosa, mesmo se essa proposta possui vícios de habilitação, não adianta se ter o menor preço e a melhor proposta, se a empresa deixa de apresentar um documento exigido em edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) “

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva, ou seja, deve ser valer o que está escrito em edital, e nesse caso, **INABILITAR as empresas 3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, EVEREST MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, e LUIZ EUGENIO BENDOTTI (MEI)**

E em atenção especial **INABILITAR as empresas 3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, pelo motivo já exposto e pelo fato deste município em recente julgamento, já ter decidido sobre caso em tela.

INABILITAR a empresa EVEREST MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por ter apresentado documento vencido.

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9



INABILITAR ou DILIGENCIAR, a empresa **LUIZ EUGENIO BENDOTTI (MEI)** com total transparência e acesso dos documentos diligenciado a todos os interessados.

Desta forma, acreditando na justiça, na isonomia e em todos os princípios que regem a Lei de Licitações, nossa empresa vem a presente, humildemente, PEDIR:

4 - DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) INABILITAR as empresas **3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, EVEREST MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CONCRERIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, e LUIZ EUGENIO BENDOTTI (MEI)**, por descumprirem com exigências editalícias.
- b) Que seja convocada as empresas remanescentes para negociar os itens oriundo da INABILITAÇÃO das empresas em tela.

Nestes termos pede deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 17 de janeiro de 2023.

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA.

Herlei Harmel
CPF 004.758.999-03
RG 3.440.600 SSP-SC
Sócio Proprietário

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

PARECER JURÍDICO

DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTES:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA, CNPJ: Nº 03.361.175/0002-01.

PORTO UNIÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ: Nº 33.159.931/0001-96.

Introito/Relatório:

Trata-se recurso interposto pela empresa Comércio Rocamel Ltda., contra decisão proferida em processo licitatório nº66/2022 que habilitou a licitante 3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Nos seus fundamentos a recorrente aponta que não foram cumpridas as exigências do Edital em especial o item 10.2.3 no qual exige a apresentação de contrato social em vigor ou sua última consolidação.

É o relatório.

Da Tempestividade

Conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº10.520/02, o prazo para apresentação das razões do recurso é de três (03) dias.

A Lei nº 9.784/99 em seu artigo 66 estabelece a contagem de prazo em procedimentos administrativos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Assim tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de três dias corridos para apresentação de seu recurso(razões) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais três dias corridos para as demais licitantes apresentarem suas impugnações (contrarrazões) – observando a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Geral de Licitações.

Neste sentido dispõem a Lei Geral de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Denota-se que tanto o conhecimento das licitantes ocorreu na sessão de ocorrida em 03/08/2022 e o recurso foi interposto no dia 03/08/2022. Assim, temos que o recurso é tempestivo.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Do Julgamento

Alega a recorrente o não cumprimento das exigências do Edital em especial o item 10.2.3.

“10.2.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou a sua última consolidação, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (acompanhado dos documentos de identidade dos administradores); e/ou”

Depreende-se que há exigência no Edital quanto a apresentação do contrato social ou sua consolidação.

Da análise da 7ª alteração contratual é possível afirmar que está não está consolidada, conforme depreende-se do item VI do contrato apresentado “**contrato social primitivo e posteriores alterações**”.

Tendo em vista a impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado, sua capacidade a inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada é medida que se impõem.

Assim a administração está vinculada ao instrumento convocatório e a inabilitação é medida que se impõem, princípio ainda vinculado ao tratamento isonômico entre os competidores.

Quanto ao recurso interposto pela licitante Porto União Comércio e Representações Eireli, o mesmo já foi apreciado anteriormente o qual depreende maiores esclarecimento, mantendo os mesmos fundamentos.

Não assiste razão há recorrente Porto União Comércio e Representações Eireli.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Assim assiste razão há recorrente Comércio Rocamel Ltda.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto e no mérito nego provimento a licitante Porto União Comércio e Representações Eireli., e dou provimento a licitante Comércio Rocamel Ltda.

Nestes termos.

EIS O PARECER.

Rio dos Cedros/SC 12 de agosto de 2022.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51.055



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE FAZENDA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E EVENTOS
SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2022
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS E
MATERIAIS DE PINTURA DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
INCLUINDO AS SUAS DIVERSAS SECRETARIAS, E FUNDO MUNICIPAL.
RECURSO A HABILITAÇÃO

RECORRENTES: COMÉRCIO ROCAMEL LTDA., CNPJ: Nº03.361.175/0002-01.
PORTO UNIÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ: Nº
33.159.931/0001-96.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto no qual a houve a habilitação em
licitante **3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, a recorrente sustenta
que a empresa habilidade não cumpriu as exigências editalicias em especial o
item 10.2.3 que exige a apresentação de contrato social em vigor, ou a sua
última consolidação.

Parecer Jurídico carreado aos autos.

Eis o sucinto relatório.

Passo à análise da matéria.

Quanto ao recurso PORTO UNIÃO COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES EIRELI., conheço e nego provimento pelos fundamentos
já carreados ao presente processo licitatório.

O Recurso interposto pela licitante COMÉRCIO ROCAMEL
LTDA., merece ser provido, tendo em vista a 7ª Alteração Contratual é possível
observar que o contrato social apresentado não está consolidado e tão pouco
houve a apresentação do contrato social(constitutivo) aliado as razões do
parecer jurídico, atos que são convalidados e utilizados como fundamento
para a presente decisão razão pela qual DECIDO dar PROVIMENTO ao



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



pedido de inabilitação.

Ao Senhor Pregoeiro para que retifique o ato nos termos desta decisão dando continuidade ao processo licitatório a partir da habilitação recorrida.

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 12 de agosto de 2022.

Jorge Luiz Stolf
Prefeito Municipal